



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

**RELATORIA:** DEM

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 20/2021

**OBJETO:** REQUERIMENTO DE PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MERCADOS - VIAÇÃO MARLIM LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.022035/2020-99

**PROPOSIÇÃO PRG:** NOTA nº 00125/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEM:** PELO INDEFERIMENTO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata o presente processo administrativo do requerimento formulado pela empresa **VIAÇÃO MARLIM LTDA.** CNPJ nº 24.524.797/0001-94, para operação de novos mercados (SEI 2915299).

**2. DOS FATOS**

Conforme se extrai das peças contidas nos autos, o pleito em questão foi apresentado em 06 de março de 2020, tendo sido a requerente convocada, por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 746/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI7507052), datado de 26 de maio de 2020, para a apresentação da documentação exigida para o requerimento da Licença Operacional correspondente.

O referido chamamento foi atendido por petição protocolada em 16 de junho de 2020 (SEI 3594856).

Logo em seguida, em 14 de julho de 2020, o requerimento foi impugnado pelas empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., CNPJ nº 30.069.314/0001-01, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001-35, e VIAÇÃO COMETA S/A., CNPJ nº 61.084.018/0001-03 (SEI 3753237).

Quando o processo ainda se encontrava na fase instrutória, portanto sem resolução do seu mérito, foi acostada aos autos cópia da decisão judicial proferida no processo judicial nº 1017656-51.2020.4.01.3600, por meio da qual foi deferida tutela de urgência pleiteada pela autora **VIAÇÃO MARLIM LTDA.** sob fundamento de suposta mora administrativa da ANTT, restando determinada a análise e decisão deste feito administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão disso, foi proposto pela SUPAS, por meio NOTA TÉCNICA SEI Nº 1650/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI775222), em vista de terem sido considerados preenchidos todos os requisitos regulamentares exigidos na espécie, o deferimento dos mercados pleiteados pela empresa, mesmo diante da cautelar impeditiva de deferimentos desta natureza emitida pelo Tribunal de Contas da União nos autos do TC 033.359/2020-2, em 4 de março de 2021.

Na sequência, tendo em conta o disposto no art. 10 da Resolução nº 5818, de 03 de maio de 2018, foi emitida a respectiva portaria deferitória (Portaria nº 228, de 22 de março 2021 - SEI 5775388), da qual foi cientificada a Diretoria Colegiada (OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 679/2021/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT - SEI 5849063).

Ato contínuo, o Diretor Davi Barreto, por divergir do entendimento aplicado pela unidade técnica relativamente à verificação do nível de implantação do Monitriip, promoveu a avocação da matéria, com fulcro no art. 11 da Resolução 5.818/2018, consoante registrado no DESPACHO DDB 5887438.

Uma vez avocada a matéria, o processo foi restituído à SUPAS para devida instrução,

nos moldes em que exigida para análise e decisão do Colegiado, ocasião em acostados aos autos o DESPACHO GEOPE 5974022, o RELATÓRIO À DIRETORIA (SEI 5974248), que reiteraram a proposta de deferimento dos mercados requeridos, conforme sacramentado na MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE 5974277.

Após a juntada de cópia do TERMO DE REUNIÃO N° 0045/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5978219), peça relativa a outro processo (50500.045282/2017-68), os autos foram submetidos a regular sorteio, realizado em 8.4.2021, tendo aportado nesta Diretoria para análise.

Por meio do DESPACHO DEM5983422, a Procuradoria Federal Junto à ANTT foi consultada quanto à juridicidade da proposta formulada pela SUPAS, sobretudo acerca da efetiva prevalência da decisão da Justiça Comum sobre a cautelar da Corte de Contas neste caso concreto. Em resposta, sobreveio a NOTA n° 00125/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6024317).

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme relatado, cuida-se de proposta, formulada pela SUPAS, de deferimento da inclusão de mercados na Licença Operacional da empresa VIAÇÃO MARLIM LTDA., com o objetivo de dar cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do processo judicial n° 1017656-51.2020.4.01.3600 ("ação de obrigação de fazer"), nos seguintes termos:

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré proceda à análise e decida os seguintes processos administrativos: 50500.022081/2020-98; 50500.372671/2019-25; 50500.022045/2020-24; 50500.022035/2020-99; 50500.0605989/2020-85; 50500.055994/2020-91; 50500.388514/2019-31; 50500.372585/2019-12; 50500.002082/2020-16; 50500.372593/2019-69; 50500.022079/2020-19 e 50500.372598/2019-91, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

A referida proposta lastreia-se nos seguintes argumentos, contidos no RELATÓRIO À DIRETORIA N° 187/2021 (SEI 5974248):

15. Assim, em pleno atendimento ao Mandado de Segurança n° 1070082-58.2020.4.01.3400, **sob o ponto de vista técnico**, a empresa MAZINHO TRANSPORTES E TURISMO LTDA cumpre com todos os requisitos estabelecidos pela Resolução n° 4.770/2015 e suas alterações para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

16. Saliente-se porém, que em 04/03/2021, foi proferida decisão cautelar pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo: 033.359/2020-2, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator, no que se refere à ANTT, assim concluiu:

(...)

28.2. determinar cautelarmente a ANTT que se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional ate a decisão de mérito do Tribunal no presente processo;

(...)

17. Na sessão do dia 17/03/2001, o plenário do TCU apreciou esta decisão cautelar, oportunidade em que, após intensos debates, ratificou, parcialmente, o conteúdo decisório, tendo sido proferido o Acórdão n° 599/2021 - Plenário.

18. Segue trecho da ementa:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a noticiar indícios de irregularidades na emissão de autorizações para transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. revogar a medida cautelar insculpida no item 28.1 da Decisão proferida em 4/3/2021 (peça 145);

9.2. acrescentar o item 28.3.1 à referida Decisão: "28.3.1 determinar que a ANTT apresente, no prazo máximo de 30 dias, documentação que comprove sua plena capacidade de atender às exigências de controle e fiscalização decorrentes do aumento na quantidade de mercados, linhas e empresas a serem fiscalizadas, ou apresente plano de ação com medidas que aprimorem a sua capacidade de fiscalização e controle de modo a assegurar que o aumento de demanda decorrente do incremento da quantidade de autorizações seja suportado pela Agência num prazo razoável."

**9.3. manter os demais itens da referida Decisão;** (grifo nosso)

19. Nesse sentido, por força da decisão do Tribunal de Contas da União, a ANTT estaria impedida de outorgar novos mercados e novas autorizações até que o TCU profira decisão de mérito do Tribunal no processo em questão.

20. Ressalte-se, porém, o entendimento da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), conforme NOTA JURÍDICA n. 00044/2021/PF-ANTT/PGF/AGB7#0218) e NOTA JURÍDICA n. 00046/2021/PF-ANTT/PGF/AGU 5744726), por meio dos quais **se manifesta pelo pleno cumprimento das ordens judiciais, à despeito da determinação do Tribunal de Contas da União** (destaques originais)

Nota-se, portanto, que a proposta da SUPAS, materializada na MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE974277, é dar cumprimento à sobredita decisão judicial mediante o deferimento dos mercados pleiteados pela empresa VIAÇÃO MARLIM LTDA., sob o entendimento de terem sido preenchidos todos os requisitos regulamentares exigidos para tanto. Isso a despeito da cautelar expedida pelo TCU nos autos do TC 033.359/2020-2, tendo como base, neste quesito, os

entendimentos contidos nas Notas Jurídicas 00044/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e 00046/2021/PF-ANTT/PGF/AGU.

Nada obstante, a mais recente NOTA nº 00125/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5024317), trouxe à baila o seguinte entendimento:

13. No caso em evidência, releva pontuar que a decisão proferida no processo nº 1017656-51.2020.4.01.3600, não determinou que a ANTT deferisse (ou indeferisse) a autorização para operação de novos mercados, posto que se ateu a impor que a Autarquia processe análise e decisão nos processos administrativos, sendo certo que cabe a área técnica o minucioso exame do atendimento das exigências constantes da normatização.

14. Nessa ordem de ideias, uma vez constatado no bojo de cada procedimento administrativo, que a interessada na operação de novos mercados preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação, não há empecilho para que a Administração defira o pleito da empresa, ficando, contudo, sobrestado o início da operação até ulterior posição do TCU, ante a determinação contida no item 28.2, da decisão primeva daquela Corte de Contas (vide item 7 supra).

15. Deveras, eventual deliberação da ANTT quanto ao sobrestamento do início da operação de novos mercados, a par de atender ao quanto determinado pelo TCU, não caracteriza desobediência à decisão proferida nos autos do processo nº 1017656-51.2020.4.01.3600, posto que ali fora determinado que a Agência suprisse sua mora e proferisse decisão nos requerimentos então apresentados por Viação Marlim, o que não ocasiona, por consequência, que a decisão seja pelo deferimento do pleito da empresa ou que a ANTT deixe de observar/aplicar a decisão da Corte Federal de Contas.

Assim, restou explicitado no referido opinativo que, em caso de deferimento do pleito da requerente, haveria a necessidade de sobrestar o início da operação até novo pronunciamento do TCU, "ante a determinação contida no item 28.2, da decisão primeva daquela Corte de Contas". Afastada, portanto, a prevalência da decisão judicial sobre a cautelar da corte de contas.

Outrossim, e mais relevante, também se deixou claro que a decisão proferida pelo Juízo Comum não determinou que a ANTT proferisse decisão administrativa de mérito favorável à requerente, mas tão somente se impôs que a Agência analisasse o pleito conclusivamente.

Nestes termos, conforme também constou na nota jurídica em apreço, "cabe a área técnica o minucioso exame do atendimento das exigências constantes da normatização".

Com base nessas premissas, verifica-se que assiste razão ao Diretor Davi Barreto ao apontar, por meio do DESPACHO DDB5887438, o aparente desacerto da análise técnica promovida pela SUPAS.

Com efeito, desde a sua primeira manifestação (NOTA TÉCNICA 1650 - SEI 5775222) a SUPAS defendeu a aplicação do art. 47 da Resolução 4.770/2015 da seguinte forma, *in verbis*:

Cumprir informar que a empresa em questão não possui dados no Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros. Desse modo, conforme art. 47 da Resolução nº 4770/2015, para operação das linhas, **a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais** Portanto é desconsiderado para análise o Nível de Implantação para os dados enviados no Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, conforme disposto no art. 4, § 4º da Deliberação nº 134/2018, assim como é afastada a aplicabilidade do inciso V da Deliberação nº 254/2020. (destacamos)

Entretanto, essa não é a leitura adequada desse comando normativo, a seguir reproduzido:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, **a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro**, nos termos de Resolução específica da ANTT. (destacamos)

Nota-se claramente que a regra de prazo de 90 (noventa) dias, a ser observada após a emissão da licença operacional, foi válida apenas para as licenças emitidas antes de 30 de novembro de 2016. A partir da referida data, as empresas devem implantar o Monitriip, e conseqüentemente enviar as informações de monitoramento da prestação do serviço, tão logo comecem a operar.

Assim, a autorizatária está sujeita à disciplina do *caput* do art. 4º da Deliberação 134/2018, e por derivação lógica, à incidência do inciso V do art. 1º da Deliberação 254/2020.

Consoante também já se relatou, a SUPAS, por meio da sua Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (DESPACHO GEOPB974022), ao analisar os argumentos do pedido de avocação, reafirmou seu entendimento, confira-se:

Inicialmente, cumpre ressaltar que na data do protocolo do pedido, em 06/03/2020, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo - 2915301, a empresa não possuía Licença Operacional - LOP, portanto foi desconsiderado para análise de admissibilidade o Nível de Implantação para os dados enviados no Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONTRIIP, conforme disposto no art. 4, § 4º da Deliberação nº 134/2018, bem como afastada a aplicabilidade do inciso V da Deliberação nº 254/2020.

(...)

Todavia, entendemos que não deve ser exigida a apresentação do nível de MONTRIIP a empresa que não estava, no momento da formulação do pedido, obrigada a apresentá-lo, por considerar inaplicável a Deliberação ANTT 254/2020 como forma de criar exigência regulatória anteriormente inexistente.

Desta forma, tendo em vista que o requerimento foi protocolado em período que a empresa não detinha licença operacional, enquadrando-se disposto no art. 4, § 4º da Deliberação nº 134/2018, não deve ser aplicada a Deliberação nº 254/2020.

Esse foi o entendimento utilizado no RELATÓRIO À DIRETORIA (5974248), que propôs o deferimento do pleito, não obstante a SUPAS ter juntado aos autos o relatório mais recente - fevereiro de 2021 - sobre o nível de implantação do Montriip da Viação Marlim (5936474), que indica que a empresa está no grau 2.

Ainda sobre a divergência levantada pelo DESPACHO DDB (5887438), a SUPAS acrescentou que essa questão já teria sido levada à avaliação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), como se observa do extrato a seguir:

O afastamento da análise do inciso V da Deliberação nº 254/2020, nos casos de empresas cujo nível de implantação do Montriip não foi analisado nos critérios de admissibilidade - data do protocolo do pedido -, foi objeto de consulta à Procuradoria Federal junta a ANTT, em reunião de assessoramento com essa unidade técnica, conforme Termo de Reunião nº 45/2020/PF-ANTT, em anexo (SEI 5978219).

Reproduz-se as considerações lançadas pela PF-ANTT no referido Termo de Reunião, in verbis:

a. Trata-se de situação na qual a empresa DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA formulou junto à ANTT pedido de autorização para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros, em fevereiro de 2017, autuado sob o nº 50500.045282/2017-68. Ao tempo da formulação do pedido, narra a SUPAS que a empresa não era obrigada a apresentar nível de MONTRIIP, pois não possuía LOP.

b. O pedido, formulado em fevereiro de 2017, foi analisado em abril de 2020 e foi encontrada pendência, devidamente comunicada à empresa. Suprida a pendência, nova análise foi realizada em novembro de 2020, quando a SUPAS afirma ter verificado o nível de MONTRIIP mais recente da empresa e constatado que não atendia ao mínimo exigível. Sustenta que passou a exigir o MONTRIIP como novo requisito em razão de: 1) ter sido deferida uma LOP para a empresa, em outro processo, em março de 2020, tendo a empresa solicitado o início das operações dessa LOP em abril deste mesmo ano; 2) ter sido publicada, entre a comunicação da pendência e a nova análise, a "Deliberação nº 254/2020, determinando a verificação do nível mais atual do Montriip, assim como a Instrução Normativa 01, condicionando a posição da análise dos processos de mercados novas à última data de resposta de pendências encontradas".c. Assim, entende a SUPAS que, mesmo não sendo obrigada à apresentação do nível de MONTRIIP no momento do protocolo, a empresa passou a ser obrigada em razão da publicação de normas superveniente, a Deliberação ANTT 254/2020, cuja aplicação seria imediata a todos os processos em curso. Nessa linha, a verificação do não cumprimento do nível adequado conduziu a Superintendência ao indeferimento do pleito.

d. A empresa apresentou recurso, alegando que, mesmo tendo solicitado o início da operação em abril/2020, não executou nenhum serviço em razão de restrições impostas por medidas de combate à pandemia de COVID-19, pedindo a aplicação do Parecer n. 00405/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.e. Da leitura do caso, não me parece adequada a exigência de apresentação do nível de MONTRIIP pela empresa interessada, pois a Deliberação ANTT 254/2020 não contempla normas regulatórias direcionadas às empresas reguladas (ou postulantes), mas à própria SUPAS, como se verifica da leitura do seu art. 1º:

(...)

f. A referida deliberação contém orientações à SUPAS, no exercício da competência delegada da Diretoria Colegiada. A referida deliberação, dessa forma, não deve ser interpretada como fonte regulatória primária, mas como norma disciplinadora do agir administrativo interno, como instrumento de exercício do poder hierárquico, como disciplina, pelo ente delegante, execução das atividades delegadas.[...]

h. O dispositivo determina que a SUPAS ateste, nos casos em que a verificação do nível de MONTRIIP tenha ocorrido há mais de 60 dias, que a empresa permanece cumprindo o requisito regulatório. Veja-se que a exigência é direcionada aos casos em que houve uma verificação anterior, ou seja, apenas aqueles casos nos quais a empresa era obrigada a apresentar o nível exigido. O dispositivo não se aplica a situações nas quais a empresa requerente não seja obrigada a apresentar nível de MONTRIIP.

i. Em resposta ao quesito formulado, entendo que não deve ser exigida a apresentação do nível de MONTRIIP a empresa que não estava, no momento da formulação do pedido, obrigada a apresentá-lo, por considerar inaplicável a Deliberação ANTT 254/2020 como forma de criar exigência regulatória anteriormente inexistente.

Com o devido respeito ao nobre Órgão de Assessoramento Jurídico, a orientação transmitida não parece abrigar a melhor interpretação dos dispositivos regulamentares citados. Ao reverso, parece-nos que a diretriz trazida pela Deliberação nº 254/2020 quanto à verificação do nível mais atual do Monitriip não se constitui em novel obrigação, mas de mera norma interpretativa ou, quando muito, de reforço da observância do *caput* do art. 4º da Deliberação 134/2018, que afirma:

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

...

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional.

Resta-nos evidente que a exceção trazida pelo § 4º visou tão somente evitar que o requisito do *caput* do art. 4º se constituísse em uma barreira à entrada de novas empresas, o que poderia se configurar como abuso de poder regulatório, conforme o art. 4º da Lei 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica, na medida em que empresas que não operavam no setor não teriam como obter o nível requerido do Monitriip.

Assim, para os fins da Deliberação nº 134/2018, empresas que não possuem licença operacional na data de protocolização do requerimento, equivaleriam àquelas autorizadas enquadradas no nível de implantação 1 do Monitriip.

Por seu turno, a finalidade da verificação posterior do nível de Monitriip prevista na Deliberação nº 254/2020 visa tão somente garantir a efetividade do disposto no *caput* do art. 4º da Deliberação nº 134/2018, que por sua vez se presta a dar fiel cumprimento ao disposto no art. 47 da Resolução nº 4.770/2015.

Então aqui reside a divergência com a PF-ANTT, que aparentemente entende a disposição do inciso V do art. 1º da Deliberação nº 254/2020 como uma exigência, quando em verdade se trata de mero procedimento de verificação da regra do *caput* do art. 4º da Deliberação nº 134/2018, que se mostra necessário em razão do (em regra largo) lapso temporal existente entre a data de protocolização do requerimento de novos mercados e o efetivo momento de sua análise, a partir das disposições da Instrução Normativa nº 1/2020.

É precisamente o caso da Viação Marlim, que protocolou seu requerimento no dia 6/3/2020, quando ainda não possuía licença operacional, foi convocada no dia 26/5/2020, por meio do Ofício Circular 746/2020/GEOPE/SUPAS-/DIR-ANTT, e teve seu processo analisado e encaminhado para ciência da Diretoria Colegiada em 26/3/2021 – previamente à publicação da decisão –, mais de 1 ano após a data de protocolo.

Ocorre que nesse ínterim a empresa iniciou a operação de outra linha, mais precisamente no dia 6/1/2021, quando passou a se sujeitar à disciplina do art. 47 da Resolução nº 4.770/2015, e por consectário lógico, à verificação do *caput* do art. 4º da Deliberação nº 134/2018 e do inciso V do art. 1º da Deliberação nº 254/2020.

Como a verificação dos requisitos técnico-operacionais do presente processo se deu na segunda quinzena do mês de março – mais de 2 meses após a Viação Marlim iniciar a operação de suas linhas –, a SUPAS deveria ter verificado a informação mais atual do nível de Monitriip, referente ao mês de fevereiro de 2021, na medida em que a exceção do § 4º do art. 4º da Deliberação nº 134/2018 não se superpõe à exigência prevista no art. 47 da Resolução nº 4.770/2015.

Na medida em que a Viação Marlim estava no nível 2 do Monitriip no mês de fevereiro de 2021, referência para a análise de seu pedido, este deveria ser indeferido.

Entender em sentido contrário equivaleria a gerar um desincentivo ao envio das informações do Monitriip, justamente um dos objetivos almejados com a edição da Deliberação nº 134/2018, que se prestou a dar cumprimento à regra do art. 47 da Resolução nº 4.770/2015.

Não bastasse toda a argumentação já lançada, convém mencionar que a denúncia que ensejou a instauração do TC 033.359/2020-2 no âmbito do Tribunal de Contas da União, do que resultou a cautelar impeditiva do deferimento de novos mercados até ulterior pronunciamento da Corte, aponta como um dos seus fundamentos o suposto fato de que a ANTT estaria concedendo licenças operacionais a empresas que não atendem ao nível I do MONITRIIP.

Outrossim, o Ministro Relator fez constar no ato decisório a seguinte orientação:

28.6. orientar a unidade técnica para que priorize a instrução dos autos, devendo se pronunciar sobre os procedimentos e critérios adotados pela ANTT para emissão de autorizações de transporte rodoviário de passageiros interestadual e internacional, no tocante: a) à observância da ordem cronológica das análises realizadas sobre os pedidos de novos mercados; b) à definição prévia dos requisitos para deferimento ou indeferimento dos pedidos; c) ao atendimento dos padrões previstos no Sistema de Monitoramento (Monitriip), por parte das empresas autorizadas; (destacamos)

Mostra-se, portanto, aderente ao princípio da legalidade, além de conveniente e oportuno, que o Colegiado firme como requisito regulatório para o deferimento de novos mercados a observância do nível de Monitriip exigido para tanto, na forma defendida neste VOTO, vez que já positivada no *caput* do art. 4º da Deliberação nº 134/2018, bem como no inciso V do art. 1º da Deliberação nº 254/2020.

Diante de todo o exposto, deverá ser indeferido o pleito de novos mercados formulado pela empresa **VIAÇÃO MARLIM LTDAE**, em razão disso, não deverá ser conhecida a impugnação formulada pelas empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., CNPJ nº 30.069.314/0001- 01, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001- 35, e VIAÇÃO COMETA S/A. , CNPJ nº 61.084.018/0001-03, por perda do objeto.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO**:

1) pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de autorização da empresa **VIAÇÃO MARLIM LTDA.**, CNPJ nº 24.524.797/0001-94, para operar os mercados solicitados, por inobservância do art. 4º, *caput*, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, c/c art. 1º, inciso V, da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020; e,

2) pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pelas empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., CNPJ nº 30.069.314/0001- 01, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001- 35, e VIAÇÃO COMETA S/A. , CNPJ nº 61.084.018/0001-03, por perda do objeto.

Brasília, 13 de abril de 2021.

**EDUARDO JOSÉ MARRA**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 13/04/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5982270** e o código CRC **A53C5C91**.

Referência: Processo nº 50500.022035/2020-99

SEI nº 5982270

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)